

**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**RESOLUÇÃO N.º 260, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2000**

**Indefere os processos baixados em exigências a partir de 01 de janeiro de 1994 até 30 de junho de 2000, conforme relação constante do anexo desta Resolução.**

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CNAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e, ainda, no uso das atribuições que lhe foram outorgadas através da Lei n.º 4.917, de 17 de dezembro de 1965 e, com base na Resolução n.º 20, de 06 de fevereiro de 1997, publicada no Diário Oficial da União em, 19 de fevereiro de 1997, Seção I - página 3.037,

Com base no artigo n.º 52 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial em 1º de fevereiro de 1999, que estabelece que o Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente,

Com base na Resolução do CNAS n.º 31 de 24 de fevereiro de 1999, publicada no Diário Oficial em 26 de fevereiro de 1999 e na Resolução CNAS n.º 177, de 10 de agosto de 2000, publicada no Diário Oficial em 28 de agosto de 2000, que em seus artigos 9º e artigo 7º, respectivamente, estabelecem que o processo poderá ser baixado em exigência, uma única vez, e esta deverá ser cumprida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do Aviso de Recebimento e, ainda, que o não cumprimento do prazo estabelecido, implica no indeferimento do pedido e,

Considerando que no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS encontram-se arquivados processos cujas exigências não foram cumpridas e/ou respondidas até 30 de junho de 2000,

**RESOLVE “AD REFERENDUM DO PLENÁRIO DO CNAS”:**

Art. 1º - Indeferir os processos baixados em exigências a partir de 01 de janeiro de 1994 até 30 de junho de 2000, conforme relação constante do anexo desta Resolução.

§ 1º - a Instituição poderá ingressar com pedido de reconsideração, que somente será acatado se apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de ciência da decisão, comprovada através de Aviso de Recebimento - AR.

§ 2º - das decisões finais do CNAS caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social no prazo de dez dias, contados da data de publicação do ato no Diário Oficial da União.

§ 3º as instituições que já tenham resolvido ou solucionado o seu pedido através de outro processo, não necessitarão ingressar com pedido de reconsideração.

Art. 2º - Declarar extintos os processos do antigo Conselho Nacional de Serviço Social – CNSS, com exigências não respondidas, por os considerar já prejudicados.

Parágrafo Único – as instituições que se encontrarem nesta situação, poderão formalizar novo pedido ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, observando as regras e critérios fixados nos dispositivos legais em vigência.

Art. 3º - Decorrido os prazos para reconsideração e recurso, a Secretaria-Executiva do CNAS deverá proceder a restituição dos processos, na íntegra, à parte interessada, fazendo constar o seu registro no sistema do Conselho.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Marco Aurélio Santullo  
Presidente do CNAS

**Observação: Não dispomos em meio eletrônico a “relação constante do anexo desta Resolução” referido no art. 1º desta Resolução.**